

TRÂNSITO — ESTACIONAMENTO PRIVATIVO — PODER DE POLÍCIA

— Não tem direito a estacionamento privativo, com faixa em via pública, o estabelecimento particular de ensino.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Colégio São José *versus* Diretor do DSV da Municipalidade de São Paulo
Agravado de petição nº 231 648 — Relator: Sr. Desembargador
CARLOS ORTIZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 231 648, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Colégio São José, sendo agravado Diretor do Departamento do Serviço Viário da Municipalidade de São Paulo (DSV).

Trata-se de segurança impetrada por estabelecimento de ensino desta Capital, sito à Rua da Glória, contra despacho do Diretor do DSV da Municipalidade de São Paulo, que indeferiu pedido do colégio, no sentido de que se reservasse faixa de estacionamento privativo naquela via pública e fosse mantida faixa de travessia junto ao portão da escola.

O processo correu seus trâmites e, a final, o Juiz, pela sentença de fls., embora repelindo preliminares de carência por ilegitimidade *ad processum* e de intempestividade do *writ*, suscitadas pela Municipalidade de São Paulo — que integrou a lide — denegou a segurança, no mérito, condenando o impetrante ao pagamento das custas e processuais.

Irresignado, o colégio impetrante agravou de petição. Sustenta, em síntese, que, tendo o DSV a faculdade de disciplinar os estacionamentos de veículos nas vias

públicas, competia-lhes resguardar a incolumidade das alunas do estabelecimento de ensino com as medidas objetivadas na impetração. Queixa-se da omissão e inércia da Administração, lembrando que a Rua da Glória é de intenso movimento de tráfego, expondo as escolares a riscos de vida. Quer a concessão da segurança (fls.).

O agravo foi bem processado, tendo contraminutado a Municipalidade de São Paulo (fls.) e se manifestado o representante do Ministério Público (fls.). O Juiz manteve a sentença (fls.).

Nesta instância, o Procurador da Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls.).

Assim relatados, nega-se provimento ao agravo de petição.

Ainda que as medidas pretendidas pelo colégio impetrante pudessem atender os mais elevados interesses sociais, possibilitando maior resguardo à incolumidade física de suas alunas, não seria por via do *mandamus*, que tais interesses haveriam de ser proclamados ou protegidos, por faltar direito líquido e certo do impetrante ao atendimento de sua pretensão.

Como leciona Othon Sidou, “o direito líquido e certo que autoriza o mandado

de segurança é uma situação jurídica para a qual concorrem dois elementos: subjetivo, um dever do Estado por determinada prestação, positiva ou negativa; e material, um inadimplemento desse dever" (*Do mandado de segurança*, 3. ed. 1969, p. 234, nº 162).

Ora, no caso em tela, não só não existe o dever do Estado à prestação pretendida pelo colégio impetrante, como bem ao contrário, as disposições legais e regulamentares vedam tal prestação. É certo que, em conformidade com o art. 14 do Código Nacional de Trânsito e o art. 46 do Decreto nº 62.127, de 16.1.1968, que o regulamentou, a autoridade de trânsito tem a faculdade de disciplinar a circulação e o estacionamento de veículos, quer fixando áreas de estacionamento e quer impondo restrições aos estacionamentos em vias públicas, mediante fixação de locais, horários e períodos. Mas é bem de ver que o Conselho Nacional de Trânsito, órgão normativo e coordenador, a quem compete elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução (arts. 3º, a, e 5º, nº V, do Código Nacional de Trânsito), determinou, na Resolução nº 439, de 1971, em seu art. 6º, que "fica proibido à autoridade de trânsito destinar partes das vias terrestres para uso exclusivo de autoridades ou entidades (estacionamento privativo)". O impetrado, assim, simplesmente, não poderia atender, ainda que quisesse, o pedido formulado pelo impetrante, ao qual, obviamente, não poderia valer a existência dos precedentes que apontou, aliás não demonstrados nos autos.

Ainda que, todavia, para argumentar, o impetrado tivesse a faculdade de conceder o estacionamento privativo, a sua atuação seria sempre discricionária, não supérflua ou reparável pelo Poder Judiciário, salvo se escapasse dos limites da igualdade, ou estivesse evitada de abuso de poder, o

que, positivamente, não ocorreu na espécie. Essa faculdade discricionária, que restringe a liberdade individual em prol do interesse coletivo, decorre do poder de polícia, que, exercido nos limites da lei, não está sujeito ao controle jurisdicional. Cabe bem aqui o magistério de Brandão Cavalcanti: "A legitimidade do poder de polícia em matéria de regulamentação do tráfego, decorre da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, à sua tranquilidade, sossego e facilidade de transporte de toda natureza. Nesse terreno, muito amplo é o poder de polícia" (*Tratado de direito administrativo* 4. ed. 1956 v. III/107).

Se, por conseguinte, o colégio impetrante nenhum direito tinha a estacionamento privativo e também nenhum direito poderia invocar para obstar que o DSV franqueasse o estacionamento público e comum na faixa fronteira à escola, por razões perfeitamente compreensíveis em obediência a plano de estacionamento na área central da cidade. Como direito algum poderia invocar à manutenção de faixa de segurança em frente ao seu portão, de vez que situado na esquina com a Rua dos Estudantes, na confluência existe sinal semaforizado, que permite a travessia segura das estudantes pelo menos mais segura do que a que poderia ser feita na faixa de segurança, que não é sinal respeitado pelos motoristas.

Não houve, em síntese, direito subjetivo lesado e nem, de resto, se pode atribuir inércia à autoridade impetrada, que apreciou a pretensão do impetrante, ainda que para indeferir-la. Se, depois disso, retirou-se do local um guarda de trânsito, do que não existe prova, essa matéria escaparia aos limites da impetração, ademais que não se invocou direito à permanência do guarda.

A sentença, em suma, muito fundamentada, não sofre qualquer atrito nas alegações da minuta do agravo, que não trazem referência a qualquer direito, limitando-se ao reclamo de falta de providências do DSV para a melhor proteção das alunas do colégio impetrante. Reclamo que sensibiliza, mas que não autoriza a concessão da segurança.

Ante o exposto: Acordam, em sessão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo de petição. Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de março de 1974. Cardoso Rolim, pres. com voto. Carlos Ortiz, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Lothário Octaviano.